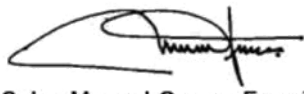


Despacho: À reunião de Câmara



Celso Manuel Gomes Ferreira, Dr

28-11-2016

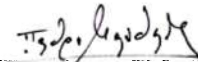
Parecer:

Exmo. Senhor Vereador do Pelouro, Dr.º Pedro Mendes;
Considerando situações várias, designadamente a alteração ao RJIT, o processo CPAI, constrangimentos do atual quadro do ordenamento municipal, o tempo associado ao procedimento de revisão, que terá de estar concluído até meados de 2020, que as matérias em causa são passíveis de ser enquadradas num procedimento de alteração, de acordo com o entendimento da CCDRN, transmitido em reunião prévia, propõe-se que a Câmara Municipal analise a proposta de início de procedimento de alteração, prazos, os termos de referência e a não sujeição a AAE e, em caso de anuência, delibere o início da participação preventiva, nos termos da informação técnica infra.
A superior consideração de V. Ex.ª.

NIPG 70894/16

Parecer:

Exmo. Senhor Presidente,
Considerando a informação infra, propõe-se o agendamento do assunto para reunião da Câmara Municipal para análise da proposta de início de procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal, assim como os prazos, os termos de referência e a não sujeição do processo à avaliação ambiental estratégica e, em caso de anuência, delibere o início da participação pública preventiva.



Pedro Dinis Mendes (Dr.)

28-11-2016
Data: 2016/11/24



Dra. Ana Ferreira

Assunto:

APROVAR O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, OS RESPECTIVOS TERMOS DE REFERÊNCIA, A NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E A ABERTURA DO PERÍODO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA PREVENTIVA

24-11-2016

Exma. Chefe da Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística, Senhora Dr.ª Ana Ferreira;

No seguimento das indicações superiores e pelos motivos expressos nos Termos de Referência, em anexo, e que fundamentam a oportunidade de alteração do plano, torna-se agora necessário desencadear os procedimentos de alteração do Plano Diretor Municipal (PDM).

Nos termos do nº1 do artigo 119º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei nº80/2015, de 14 de maio, as alterações aos planos territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

Assim, coloca-se à consideração superior a proposta para que a Câmara Municipal de Paredes delibere:

- 1- **Determinar o início e o prazo dos procedimentos de alteração** do Plano Diretor Municipal (PDM), sugerindo-se o **prazo de 12 meses**;
- 2- **Determinar a não sujeição ao processo de avaliação ambiental estratégica**, conforme fundamentação em anexo;
- 3- **Determinar a abertura e o prazo do período participação**, para formulação de sugestões por qualquer interessado ou para apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do plano, sugerindo-se o prazo mínimo de **15 dias**.

À Superior Consideração de Vª Ex.ª



Dr. Luís Carvalho
Assinatura digitalmente certificada



Dr. António Moreira
Assinatura digitalmente certificada



Eng.ª Maria João Nunes
«Assinatura Digital Certificada»



CÂMARA MUNICIPAL
PAREDES

ALTERAÇÃO

DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

TERMOS DE REFERÊNCIA

DIVISÃO DE PLANEAMENTO E GESTÃO URBANÍSTICA
NOVEMBRO DE 2016

ÍNDICE

1. Enquadramento territorial da área de intervenção	2
2. Enquadramento Legal do Plano.....	2
3. Oportunidade de Alteração do Plano	2
4. Fases e prazos para a elaboração da proposta de alteração do plano.....	3

ANEXOS

PLANTA DA ÁREA DE INTERVENÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

1. ENQUADRAMENTO TERRITORIAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO

A área de intervenção da alteração do Plano Diretor Municipal, adiante designado por PDM, é a do plano em vigor, que se encontra limitada conforme planta anexa.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL DO PLANO

O presente documento que se submete à apreciação da Câmara Municipal de Paredes enquadra e define a oportunidade da Alteração do Plano Diretor Municipal, nos termos e para os efeitos, previstos no decreto-Lei nº80/2015 de 14 de Maio, que determina o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, doravante designado RJGT.

3. OPORTUNIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO

A revisão do Plano Diretor Municipal entrou em vigor no dia 22 de maio de 2014. Durante este período de aplicação, detetaram-se situações que carecem ser reapreciadas, resultantes da evolução das condições que lhe estavam subjacentes e que à época fundamentaram as opções definidas no plano.

No período que decorreu após a entrada em vigor da revisão do PDM, a situação de referência sofreu algumas alterações bem como o quadro legal. O plano, cujas principais orientações representaram, já quando da sua conclusão, o compromisso de um longo processo de concretização, embora mantenha uma notável atualidade e seja o garante de um modelo de desenvolvimento urbano que interessa sustentar, tem naturalmente aspetos que podem ser considerados restritivos e desencorajadores de algumas iniciativas particulares, mormente pelo carácter menos flexível da normativa aprovada.

Por sua vez, a entrada em vigor de alterações legislativas nomeadamente a Lei nº31/2014 de 30 de maio DL nº80/2015 de 14 de maio, Decreto Regulamentar nº15/2015 de 19 de agosto implicam também a necessidade de se proceder a adequações e adaptações da classificação do solo.

Por fim, à ainda a considerar a entrada em vigor, com carácter extraordinário, do regime de regularização e de alteração e ou ampliação de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras incompatíveis com instrumentos de gestão territorial e ou condicionantes ao uso do solo. Este regime prevê que nos casos de deliberação favorável ou favorável condicionada em sede de conferência decisória que tenha por pressuposto a desconformidade com instrumentos de gestão territorial vinculativo dos particulares a entidade competente deve promover a alteração, revisão ou elaboração do instrumento de gestão territorial em causa, no sentido de contemplar a regularização do estabelecimento ou exploração.

Tendo em conta a importância do plano, a sua dimensão, o número significativo de pedidos de alterações que vinha suscitando, a necessidade que se tem verificado de reconsiderar e reapreciar parte das opções de carácter pontual, e a necessidade de proceder às alterações provenientes das deliberações favoráveis ou favoráveis condicionadas em sede de conferência decisória, no âmbito do Regime Extraordinário da Regularização de Atividades Económicas - RERAE, entendeu-se que esta seria a oportunidade para efetuar um conjunto de alterações pontuais de carácter normativo e de qualificação e categorização do solo a saber:

- Adequação/adaptação pontual da classificação do solo às alterações legislativas nomeadamente a Lei nº31/2014 de 30 de maio, DL nº80/2015 de 14 de maio, Decreto Regulamentar nº15/2015 de 19 de agosto;
- Alterações provenientes do RERA E;
- Alterações ao regulamento;
- Alterações pontuais á qualificação e categorização do solo;
- Ajustes das vias propostas;
- Atualização da carta de condicionantes.
- Acertos pontuais na identificação de alguns leitos de cursos de água;

4. FASES E PRAZOS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO

Prevê-se um prazo global de 12 meses para elaboração da alteração do Plano Diretor Municipal, de acordo com o seguinte faseamento:

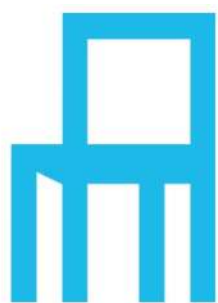
1ª Fase Elaboração da proposta de alteração do plano	6 meses após aprovação dos Termos de Referência
2ª Fase Retificações à proposta de alteração do plano	3 meses após receção do parecer final da Conferência Procedimental
3ª Fase Ponderação e elaboração da versão final da alteração do plano a remeter para aprovação final	3 meses após conclusão da Discussão Pública

Acrescem a estes prazos os inerentes à tramitação e procedimentos previstos na alteração do Plano Diretor Municipal, em conformidade com o disposto no RJIGT, nomeadamente os que respeitam à Participação Pública.

- A Participação Preventiva, que decorrerá durante 15 dias úteis a iniciar no 5º dia após a publicação do Aviso do lançamento dos Termos de Referência em Diário da República (II série).
- A Discussão Pública, que irá decorrer durante 30 dias úteis, a iniciar no 5º dia após a publicação do Aviso da Proposta de Plano em Diário da República (II série).

6. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA

A elaboração e o acompanhamento da Alteração do Plano Diretor Municipal são da responsabilidade da Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Paredes. A equipa técnica responsável pela elaboração do Plano será multidisciplinar, coordenada por um dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL
PAREDES

ALTERAÇÃO

DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

**NÃO QUALIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PDM PARA EFEITOS DE AVALIAÇÃO
AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

DIVISÃO DE PLANEAMENTO E GESTÃO URBANÍSTICA
NOVEMBRO DE 2016

ÍNDICE

1. ENQUADRAMENTO LEGAL.....	2
2. NÃO QUALIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PDM PARA EFEITOS DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA - JUSTIFICAÇÃO.....	2

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

Decorre do Decreto-Lei nº 232/07, de 15 de junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 58/2011 de 4 de maio, e do decreto-Lei nº80/2015 de 14 de Maio, a competência municipal no âmbito da avaliação ambiental estratégica dos planos e/ou programas.

Estão sujeitos a avaliação ambiental estratégica os planos municipais de ordenamento do território que constituam enquadramento para a futura aprovação dos projetos sujeitos a AIA, os que devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10º do regime jurídico da Rede Natura 2000, e, os que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos do ambiente.

Encontram-se isentos de avaliação ambiental estratégica, nos termos do artigo 4º do Decreto – Lei nº 232/2007, os planos em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações.

2. NÃO QUALIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PDM PARA EFEITOS DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA - JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o que se pretende efetuar são alterações pontuais de carácter normativo e de qualificação e categorização do solo a saber:

- a) Adequação/adaptação pontual da classificação do solo às alterações legislativas nomeadamente a Lei nº31/2014 de 30 de maio, DL nº80/2015 de 14 de maio, Decreto Regulamentar nº15/2015 de 19 de agosto;
- b) Alterações provenientes do RERAE;
- c) Alterações ao regulamento;
- d) Alterações pontuais á qualificação e categorização do solo;
- e) Ajustes das vias propostas;
- f) Atualização da carta de condicionantes.
- g) Acertos pontuais na identificação de alguns leitos de cursos de água;

Ponderando os objetivos programáticos para o desenvolvimento da solução urbanística, nomeadamente os objetivos programáticos, objetivos estratégicos e objetivos específicos elencados nos Termos de Referência;

Atendendo à entrada em vigor de alterações legislativas designadamente a Lei nº31/2014 de 30 de maio, o Decreto–Lei nº80/2015 de 14 de maio, Decreto Regulamentar nº15/2015 de 19 de agosto as quais implicam a necessidade de se proceder a adequações e adaptações pontuais da classificação do solo.

Refletindo na entrada em vigor do Decreto-lei nº 165/2014, de 5 de Novembro - regime excecional de regularização das atividades económicas (RERAE), o qual estabelece, com carácter extraordinário, o regime de regularização e de alteração e ou ampliação de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras incompatíveis com instrumentos de gestão territorial e ou condicionantes ao uso do solo. Este regime prevê que nos casos de deliberação favorável ou favorável condicionada em sede de conferência decisória que tenha por pressuposto a desconformidade com instrumentos de

gestão territorial vinculativo dos particulares a entidade competente deve promover a alteração, revisão ou elaboração do instrumento de gestão territorial em causa, no sentido de contemplar a regularização do estabelecimento ou exploração.

A alteração do plano Diretor Municipal pode-se enquadrar nas exceções de isenção atendendo a :

- a) O Plano promove uma política de qualidade ambiental, garantindo a aplicabilidade da legislação em vigor em matéria de ambiente;
- b) Trata-se de alterações pontuais de carácter normativo e de qualificação e categorização do solo nos termos da legislação em vigor ou seja, de acordo com a classificação do solo nos termos do Decreto regulamentar nº 15/2015;
- c) Prespetiva-se as mesmas características dos impactes com a aplicação da revisão do PDM em vigor.

Face ao exposto propõe-se a não qualificação da Alteração do Plano Diretor Municipal de Paredes para efeitos da Avaliação Ambiental estratégica nos termos dos artigos 3º e 4º do decreto-Lei nº 232/2007.